

3 — A apresentação de propostas, junto das instituições europeias, tendo em vista a adoção de uma posição comum ou legislação a nível da União Europeia sobre o tratamento a conferir, para efeitos de supervisão e transparência, às atividades ou operações financeiras realizadas em jurisdições não cooperantes ou não transparentes, por forma a promover a sua eliminação e as suas consequências adversas em matéria de estabilidade financeira e de sã concorrência entre jurisdições.

4 — A constituição de um grupo de trabalho composto por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério das Finanças, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, das autoridades reguladoras do sistema financeiro, das associações representativas da indústria financeira e das associações representativas de consumidores, com vista à elaboração de uma proposta de criação de um mecanismo judicial ou arbitral expedito de resolução de litígios ocorridos em resultado de situações de crise em instituições financeiras.

Aprovada em 5 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2015

Recomenda ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras

A Assembleia da República, na sequência das recentes intervenções em instituições de crédito e sociedades financeiras, dos factos apurados, das conclusões e recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do GES (CPIBES), resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente nas seguintes vertentes:

1 — Toda e qualquer emissão de papel comercial necessita de autorização e está sujeita ao dever de comunicação junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — Segregação de funções em todo e qualquer local de comercialização ao retalho de instrumentos financeiros, nomeadamente impossibilitando que os gestores de conta, possivelmente com relações comerciais já estabelecidas com os depositantes, possam vender produtos de risco superior ao perfil de investidor escolhido pelos clientes, devendo essa operação de colocação ocorrer através de colaboradores especializados e sem laços de relação comercial com os depositantes.

3 — O local de comercialização destes instrumentos financeiros deve ser distinto do local habitual de atendimento aos clientes.

Aprovada em 5 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 69/2015

Recomenda ao Governo a assunção de esforços na esfera supranacional para tornar o sistema financeiro mais transparente

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo

a adoção de uma postura interventiva junto de instâncias supranacionais, com especial enfoque para as Nações Unidas, sede preferencial para uma discussão abrangente e eficaz em prol de uma maior transparência dos Centros Financeiros Ofshore (CFO), sugerindo que uma primeira forma de se atingir o objetivo proposto passa por pressionar o referido fórum a adotar medidas que permitam a identificação de todo e qualquer beneficiário último de empresas sedeadas em paraísos fiscais, bem como o aumento de cooperação dos países onde se situam os CFO com as instituições judiciais nacionais e internacionais.

Aprovada em 5 de junho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 193/2015

de 30 de junho

Considerando a atividade do Museu Nacional de Arte Antiga, do Museu Nacional de Etnologia, do Museu do Chiado/Museu Nacional de Arte Contemporânea/Casa Museu Dr. Anastácio Gonçalves, do Museu Nacional de Soares dos Reis e do Palácio Nacional da Ajuda (Ala Norte), o fornecimento do gás natural garante a manutenção das condições de temperatura e ambiente dentro dos espaços expositivos e das reservas dos Museus necessários à conservação e preservação das coleções que aqueles espaços encerram, com exceção do Palácio Nacional da Ajuda, cujos consumos estão associados à cafetaria.

Considerando que se prevê que o fornecimento de gás natural dê origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico — 2015 (6 meses), 2016 (12 meses), 2017 (12 meses) e 2018 (6 meses) —, torna-se necessário proceder à repartição plurianual dos encargos financeiros resultantes do contrato a celebrar.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e em conformidade com o disposto nos termos conjugados da alínea *f*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, posto em vigor por força do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Primeiro-Ministro, através do Despacho n.º 15249/2012, de 16 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 28 de novembro de 2012, e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Ministra de Estado e das Finanças, através do Despacho n.º 9459/2013, de 5 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 19 de julho de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica a Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) autorizada a proceder à repartição de encargos relativos ao fornecimento de gás natural, em regime de mercado livre,

para a DGPC, até ao montante máximo de 450.000,00€ (quatrocentos e cinquenta mil euros), a acrescer de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 2.º

Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de fornecimento dos bens acima identificados são repartidos da seguinte forma:

Em 2015 — 75.000,00€, a acrescer de IVA, para um período de 6 meses;

Em 2016 — 150.000,00€, a acrescer de IVA, para um período de 12 meses;

Em 2017 — 150.000,00€, a acrescer de IVA, para um período de 12 meses;

Em 2018 — 75.000,00€, a acrescer de IVA, para um período de 6 meses.

Artigo 3.º

Os encargos financeiros deste contrato previstos no n.º 2 serão satisfeitos, em 2015, 2016, 2017 e 2018, por verbas inscritas no orçamento de funcionamento da DGPC.

Artigo 4.º

O saldo que eventualmente venha a ser apurado em 2015 pode transitar para 2016, e assim sucessivamente, para os anos subsequentes.

Artigo 5.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*, em 18 de junho de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*, em 19 de junho de 2015.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 194/2015

de 30 de junho

O Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, definiu o regime jurídico aplicável à qualificação profissional em proteção radiológica, transpondo para a ordem jurídica interna as disposições correspondentes em matéria de peritos qualificados da Diretiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de maio, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

O aludido diploma prevê ainda que a Direção-Geral da Saúde, como autoridade competente para a emissão dos certificados de qualificação profissional em proteção radiológica que conferem os níveis de qualificação, respetivamente, de perito qualificado, técnico qualificado e técnico operador, possa cobrar taxas, destinadas a pagar as despesas decorrentes daqueles serviços.

Neste sentido, pretende-se com a presente portaria aprovar as taxas devidas pela prestação daquele serviço.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelos Ministros da Saúde, da Educação e Ciência e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 227/2008, de 25 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o valor das taxas devidas pela emissão dos certificados de qualificação profissional que conferem os níveis de qualificação contra radiações a pagar pelos requerentes à Direção-Geral da Saúde.

Artigo 2.º

Taxas

O valor das taxas a pagar pelos requerentes dos serviços prestados pela Direção-Geral da Saúde com a emissão dos certificados de qualificação profissional referidos no artigo anterior é o constante da tabela anexa, que faz parte integrante da presente portaria.

Artigo 3.º

Pagamento

O pagamento da taxa é efetuado à Direção-Geral da Saúde, previamente à emissão do respetivo certificado.

Artigo 4.º

Produto da taxa

O produto das taxas constitui receita própria da Direção-Geral da Saúde.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 15 de junho de 2015. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 17 de abril de 2014. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobias Crato*, em 24 de junho de 2014. — O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 26 de maio de 2015.

ANEXO

Tabela

(a que se refere o artigo 2.º)

Nível de qualificação profissional	Montante (€)
Nível 1 — Perito Qualificado	100
Nível 2 — Técnico Qualificado	75
Nível 3 — Técnico Operador	50